**Processo Administrativo:** AAT-3236/2026

**Interessado**: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA (CNPJ: 75.534.974/0001-54)

**Assunto:** Consulta à interpretação da legislação tributária – dedução de materiais e equipamentos da base de cálculo do ISSQN no Contrato EOC nº 1540/2026**.**

# SOLUÇÃO DE CONSULTA

**(Parecer Fiscal nº 141/2026)**

**EMENTA:** ISS. Construção Civil. Contrato de empreitada de obras civis. Discriminação contratual de mão de obra e materiais/equipamentos. Dedução da base de cálculo. Retenção na fonte. Consulta tributária.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal de Criciúma/SC, Anderson Ataide das Neves, matrícula 58.938, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista do inciso VII do artigo 3º da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo a regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, ESCLARECE o questionamento formulado pela Consulente acima qualificada.

## I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA (CNPJ nº 75.534.974/0001-54) firmou, em 07/10/2026, com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (CNPJ nº 82.508.433/0001-17), o Contrato de Empreitada de Obras Civis – EOC nº 1540/2026, decorrente do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 81/2026, cujo objeto consiste na execução de obras civis para reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA) São Defende, integrante do Sistema Integrado de Abastecimento (SAI) Grande Criciúma, com fornecimento de materiais e equipamentos.

O contrato discrimina expressamente a parcela correspondente à mão de obra e a parcela correspondente aos materiais e equipamentos, prevê a retenção do ISS na fonte pela CASAN, e

condiciona a dedução dos materiais à apresentação de documento emitido pelo Município com autorização específica.

A Consulente pretende, portanto, obter manifestação expressa que possa ser apresentada à tomadora como atendimento dessa exigência contratual. Além disso, informa que a consulta trata de fatos geradores futuros, uma vez que, na data do requerimento, as obras se encontravam em fase de mobilização, sem medições realizadas ou notas fiscais de serviços emitidas no âmbito do Contrato EOC nº 1540/2026.

## II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

A Consulente requer manifestação formal desta Auditoria Tributária sobre os seguintes pontos: (a) reconhecimento do Contrato EOC nº 1540/2026 como documento revestido das formalidades legais para os fins do § 1º do art. 246 do CTM, em razão da discriminação contratual de mão de obra e materiais/equipamentos; (b) reconhecimento de que, nas notas fiscais vinculadas à obra, a base de cálculo do ISS corresponde à parcela de mão de obra, indicada em 20,14% do valor contratual, com dedução da parcela de 79,86% relativa a materiais e equipamentos; e (c) autorização para que a CASAN retenha o imposto à alíquota de 4% sobre essa base reduzida, valendo esta solução como o documento municipal exigido pela cláusula 4.1.13, alínea “d”, do contrato.

O art. 246 do Código Tributário Municipal de Criciúma dispõe que, na prestação dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. Seu § 1º condiciona a dedução dos materiais à comprovação por documentos revestidos das formalidades legais e limita o benefício àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel. O § 2º estabelece que, na ausência de documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais, não se estimará dedução superior a 50%.

A Portaria SF nº 1.201/2022, por sua vez, detalha os critérios de comprovação. A dedução efetiva exige documentação fiscal hábil dos materiais, observados os requisitos do § 3º do art. 9º da Portaria: identificação do responsável pela aquisição, indicação do local da obra e aquisição dentro do período de execução, além da efetiva incorporação física dos insumos à construção.

## II.1) DO CONTRATO COMO DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL

No caso concreto, a discriminação da composição econômica não decorre de declaração unilateral da prestadora. Consta de contrato de empreitada celebrado com a CASAN, sociedade de economia mista estadual, após procedimento licitatório, com instrumento formalmente assinado e passível de verificação no portal da contratante (processo CASAN nº 00045339/2026, código de conferência 862MT5VK).

As cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 identificam, em valores nominais e percentuais, a parcela de mão de obra (R$ 13.046.490,60 – 20,14%) e a parcela de materiais e equipamentos (R$ 51.732.509,40 – 79,86%), remetendo expressamente à planilha "Resumo Orçamento Obra". Trata-se de discriminação incorporada ao próprio instrumento contratual e estabelecida no contexto da contratação pública, o que lhe confere aptidão para demonstrar, para os fins desta consulta, a composição econômica pactuada entre as partes.

Assim, acolhe-se o entendimento de que o Contrato EOC nº 1540/2026 constitui documento revestido das formalidades legais para demonstrar a composição contratual indicada nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, nos termos do § 1º do art. 246 do CTM.

Esse reconhecimento, contudo, não dispensa a documentação fiscal e os registros de execução necessários à comprovação, em cada etapa, dos materiais **efetivamente fornecidos e incorporados à obra**, nem afasta a possibilidade de fiscalização posterior.

## II.2) DA BASE DE CÁLCULO E DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS NAS NOTAS FISCAIS

Considerada a composição expressamente estabelecida no contrato, reconhece-se que a parcela correspondente à mão de obra, equivalente a 20,14% do valor contratual, representa o componente de prestação de serviço sobre o qual incide o ISSQN. A parcela de 79,86%, correspondente a materiais e equipamentos, poderá ser deduzida na extensão em que corresponda a materiais fornecidos pela empreiteira e que satisfaçam os requisitos do art. 246, § 1º, do CTM, especialmente a incorporação direta à obra com perda da identidade física.

A aplicação dos percentuais às notas fiscais deverá observar a composição dos serviços, materiais e equipamentos **efetivamente medidos e faturados**. O contrato prevê execução por

empreitada a preço unitário, medições de etapas concluídas e possibilidade de autorizações parciais de fornecimento. Por isso, a proporção global de 20,14% e 79,86% deverá ser aplicada às notas fiscais **cujas medições reproduzam essa composição**; quando determinada medição ou autorização de fornecimento apresentar composição específica distinta, a base de cálculo **deverá refletir a discriminação efetiva daquela etapa**, devidamente demonstrada nos respectivos boletins de medição e documentos fiscais. Essa cautela preserva a correspondência entre o valor faturado, a parcela de serviço e os materiais efetivamente empregados, sem afastar o reconhecimento da composição econômica global fixada no contrato.

## II.3) DA RETENÇÃO NA FONTE E DA FINALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA

A cláusula 4.1.13, alínea "a", do Contrato EOC nº 1540/2026 prevê a retenção do ISS na fonte, e a alínea "d" exige documento emitido pelo Município para autorizar a dedução dos materiais. Diante dessa condição expressa, a presente solução manifesta-se de forma específica sobre o contrato e sobre a composição nele estabelecida, podendo ser apresentada pela CONFER à CASAN como o documento municipal requerido para fins de retenção do imposto sobre a base de cálculo reduzida, observadas as condições deste parecer.

Para fins de entendimento do § 3º do art. 9º da Portaria SF nº 1.201/2022, e respectiva autorização da dedução em análise, para caracterização de "notas fiscais revestida das formalidades legais" devem ser seguidas as seguintes orientações para este caso concreto:

- As Notas Fiscais de Serviço (NFS-e) devem referenciar no campo "Informações Complementares" as Notas Fiscais (NF-e) dos materiais incorporados à obra. Devem referenciar também o Contrato EOC nº 1540/2026;
- Em cada medição, devem ser apresentadas as Notas Fiscais (NF-e) dos materiais incorporados à obra na etapa que está sendo medida. Essas NF-e deverão conter, minimamente, as seguintes informações:
    - Identificação do responsável pela aquisição;
    - Indicação do local da obra;
    - Data de aquisição dentro do período de execução;
    - Referência ao Contrato EOC nº 1540/2026.

No tocante à possibilidade de dedução de até 50% da base de cálculo, abordada no pedido subsidiário da manifestação, ficam mantidas para este caso concreto as mesmas considerações já expostas no Parecer Fiscal nº 136/2026, emitido em 03/08/2026 para a mesma Consulente.

## III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, DEFEREM-SE os itens "a", "b" e "c" do capítulo III – Do Requerimento, nos seguintes termos:

**1.** Reconhece-se que o Contrato de Empreitada de Obras Civis – EOC nº 1540/2026, firmado com a CASAN, constitui documento revestido das formalidades legais para demonstrar a composição contratual discriminada nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, correspondente a 20,14% de mão de obra e 79,86% de materiais e equipamentos, para os fins do § 1º do art. 246 do CTM. Este reconhecimento não dispensa a comprovação, por meio das NF-e, dos materiais efetivamente incorporados à obra;

**2.** Reconhece-se que, nas notas fiscais vinculadas ao contrato, a base de cálculo do ISS corresponde à parcela dos serviços efetivamente prestados, tendo como composição contratual de referência a participação de 20,14% de mão de obra e a dedução de 79,86% relativa a materiais e equipamentos, **observadas a composição de cada medição** e as condições legais de incorporação e comprovação dos materiais previstas no art. 246 do CTM e na Portaria SF nº 1.201/2022. Se, em determinada medição, por exemplo, as NF-e dos materiais incorporados representarem 70% do valor total, este deve ser o percentual de abatimento e não 79,86%;

**3.** Autoriza-se a CASAN, na condição de substituta tributária e responsável pela retenção na fonte, a reter o ISS à alíquota de 4% sobre a base de cálculo apurada nos termos do item anterior. Para atender à cláusula 4.1.13, alínea "d", do Contrato EOC nº 1540/2026, a presente Solução de Consulta constitui o documento emitido pelo Município que autoriza a dedução, durante a vigência contratual e respeitadas as condições aqui estabelecidas;

**4.** O reconhecimento da composição contratual não dispensa a emissão regular das NFS-e, a apresentação e guarda dos documentos fiscais de aquisição dos materiais (NF-e), a vinculação desses documentos ao endereço da obra e ao período de execução, nem a demonstração de que os itens deduzidos foram efetivamente incorporados à construção, nos termos do art. 246, § 1º,

do CTM e da Portaria SF nº 1.201/2022. Em especial, a dedução superior a 50% depende da comprovação dos valores dos materiais por meio de documentos fiscais, conforme o § 2º do art. 246. O descumprimento desses requisitos poderá acarretar a glosa das deduções e a cobrança do imposto correspondente;

**5.** Quanto à possibilidade de dedução de até 50% da base de cálculo, referenciada no pedido de consulta para cenário alternativo, ficam mantidas para este contrato as mesmas considerações expostas no Parecer Fiscal nº 136/2026.

## IV) DAS PROVIDÊNCIAS

A presente consulta foi solucionada nos estritos termos das informações e dos documentos apresentados, especialmente quanto ao Contrato EOC nº 1540/2026 e à composição econômica nele discriminada, tendo valor apenas nessas condições. A Administração Tributária poderá verificar, em procedimento fiscal próprio, a correspondência entre os valores faturados, as medições aprovadas, os documentos fiscais de aquisição e a efetiva incorporação dos materiais à obra.

Encaminhe-se o conteúdo desta Solução de Consulta à interessada e, após os procedimentos administrativos cabíveis, proceda-se ao arquivamento.

Criciúma, 04 de novembro de 2026.

ANDERSON ATAIDE DAS NEVES:01632376113

Assinado de forma digital por ANDERSON ATAIDE DAS NEVES:01632376113
Dados: 2026.11.04 16:34:50 -03'00'

**Anderson Ataide das Neves**
Auditor do Tesouro Municipal
Matrícula 58.938